



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº 2007/286130**

**INTERESSADO: Maria Neuma de Oliveira (SERVICON).**

**ASSUNTO: Consulta sobre entrega de Declaração Digital de Serviços (DDS)**

**EMENTA:** Declaração Digital de Serviços (DDS). Dispensa de entrega da declaração. Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a Sra. **Maria Neuma Oliveira**, contadora, inscrita no CPF com o nº 193.268.073-04, requer parecer deste Fisco sobre como ficará a situação da empresas que são microempresas da SEFAZ, com relação à entrega da Declaração Digital de Serviços (DDS).

A Consultante informa que antes do Simples Nacional as microempresas da SEFAZ eram dispensadas de entregar a DDS, desde que não fossem prestadoras de serviços. Ela informa ainda, que estas empresas, atualmente, na SEFAZ estão cadastradas como microempresas.

### **1.2 Da Dispensa de Entrega da DDS e as Disposições do Simples Nacional Aplicáveis**

Com relação à informação prestada pela Consultante, verifica-se a existência da Instrução Normativa nº 02/2004, do Secretário de Finanças, que estabelece a dispensa da entrega de DDS para os tomadores de serviços que não sejam contribuintes do imposto e que estejam cadastrados na SEFAZ-CE como microempresa, nos seguintes termos:

*Art. 1º. Ficam dispensados da entrega da Declaração Digital de Serviços – DDS, desde a instituição da sua obrigatoriedade, os tomadores de serviço que não sejam contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e não estejam enquadrados como substituto tributário, na forma dos artigos 9º e 10 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 1º de março de 2004, respectivamente, desde que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, na condição de microempresa.*

O regime tributário diferenciado existente à época da edição da Instrução Normativa foi revogado pela entrada em vigor do novo regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Isto é o que estabelece o artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Segundo a disposição normativa constitucional citada, os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte em vigor na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios cessaram com a entrada em vigor do regime de tributação previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

Em função do citado mandamento constitucional, com a entrada em vigor do regime tributário estatuído pela Lei Complementar nº 123/2006, que se deu em 1º de julho de 2007, todos os regimes tributários para microempresas e empresas de pequeno porte, vigentes até aquela data na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, foram extintos.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu regime tributário de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesta norma encontra-se a previsão em seu art. 26, § 5º, que as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam obrigadas a entrega de Declarações. Eis a redação, *in verbis*:

*§ 5º. As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.*

Neste sentido, o Comitê Gestor normatizou no art. 6º da Resolução nº 10/2007, o seguinte:

*Art. 6º. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de*



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

*todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros. (Grifado pelo signatário)*

É com base nessas disposições normativas expostas, é que será emitido o parecer sobre a continuidade ou não da dispensa da entrega da DDS no Município de Fortaleza.

### **1.3 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Em função desta disposição, a consulta só produz seus efeitos, quando feita pelo próprio contribuinte ou por uma entidade representativa de atividades econômicas ou profissionais, o que não é o caso da Consulente, haja vista, que ela é contadora e não representante de um contribuinte específico. Em função deste fato, a resposta à consulta formulada terá apenas fins de orientação, sem que haja vinculação deste Fisco municipal a nenhum contribuinte ou a categorias econômicas ou profissionais.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal dispõe que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

O Regulamento do ISSQN, cumprindo o disposto no § 2º do art. 147-A da Lei nº 4.144/72, estabelece que todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Fortaleza, contribuintes, ou não, do ISSQN, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou regime especial de tributação, são obrigadas a entrega mensal da DDS.

Como já exposto antes, em função da permissão contida no parágrafo único do artigo 254 do Regulamento do ISSQN, o Secretário de Finanças dispensou as microempresas inscritas na SEFAZ-CE da obrigação de entrega da DDS, desde que elas não fossem contribuintes do imposto sobre serviço e nem substituto tributário. Ou seja, somente as empresas comerciais e industriais não prestadoras de serviços sujeitos a incidência do imposto ficaram dispensadas da obrigação acessória.

A dúvida da Consulente surgiu em função da edição do novo regime tributário que dispensa tratamento diferenciado às microempresas e que, conforme já exposto antes, revogou o regime tributário estadual, estabelecido pelo Decreto nº 27.070, de 28 de maio 2003, que regulamentou a Lei nº 13.298, de 02 de abril de 2003.

Foi visto também que as normas que estabelecerem o regime tributário do Simples Nacional não dispensou as microempresas da obrigatoriedade de entrega de declarações de serviços prestados e tomados. A legislação deixou na competência de cada ente titular da competência de exigir os tributos incluídos no regime, normatizar as declarações a serem entregues pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Antes o exposto, em função da disposição normativa do Município de Fortaleza que dispensou às microempresas inscritas no cadastro de contribuintes da SEFAZ-CE, com esta condição, deduz que este benefício ainda continua em vigor, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou o citado regime diferenciado estadual.

A afirmativa do parágrafo anterior é feita com base na expressão “*desde que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, na condição de microempresa*”, contida na Instrução Normativa SEFIN nº 02/2004. Em função desta expressão, mesmo que o regime existente a época tenha sido revogado pelo novo regime nacional estabelecido, ainda continua a existir empresas cadastradas junto a SEFAZ-CE, na condição de microempresa. A única diferença existente atualmente, que não modifica a condição exposta, é que o conceito do instituto jurídico “microempresa”, usado pela norma municipal, é diferente do estabelecido à época e existem outras condições impostas para o enquadramento no regime tributário nesta condição.

### **3 DA CONCLUSÃO**

Em função do exposto, pelos fundamentos invocados, a respeito da consulta formulada pela Requerente, conclui-se que as **microempresas** cadastradas junto a SEFAZ-CE e, agora também junto ao Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza (CPBS), mesmo após a entrada em vigor do regime tributário do Simples Nacional, continuam **dispensadas da entrega mensal da Declaração Digital de Serviços (DDS)**, desde que não prestem serviços sujeitos a incidência do ISSQN em nem estejam enquadradas como substituto tributário.

Por oportuno, ressalta-se que a resposta à consulta formulada terá apenas fins de orientação, sem que haja vinculação deste Fisco municipal a nenhum contribuinte ou a categorias econômicas ou profissionais.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2007.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

#### **DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Batista Gomes**

Supervisor da SUCON

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças